



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 21, DE 2020** **(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 240/20, 4120/20 e 1969/21

(*) Atualizado em 06/07/2021 para inclusão de apensados (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para o uso da inteligência artificial no Brasil e determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, e entes sem personalidade jurídica em relação à matéria.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - sistema de inteligência artificial: o sistema baseado em processo computacional que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais;

II - ciclo de vida do sistema de inteligência artificial: composto pelas fases, sequenciais ou não, de planejamento e design, coleta e processamento de dados e construção de modelo; de verificação e validação; de implantação; e de operação e monitoramento;

III - conhecimento em inteligência artificial: habilidades e recursos, como dados, códigos, algoritmos, pesquisas, programas de treinamento, governança e melhores práticas, necessários para conceber, gerir, entender e participar do ciclo de vida do sistema;



IV - agentes de inteligência artificial: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, e entes sem personalidade jurídica, assim considerados:

a) agentes de desenvolvimento: todos aqueles que participam das fases de planejamento e design, coleta e processamento de dados e construção de modelo; de verificação e validação; ou de implantação do sistema de inteligência artificial; e

b) agente de operação: todos aqueles que participam da fase de monitoramento e operação do sistema de inteligência artificial.

V - partes interessadas: todos aqueles envolvidos ou afetados, direta ou indiretamente, por sistemas de inteligência artificial, incluindo os agentes do inciso IV; e

VI - relatório de impacto de inteligência artificial: documentação dos agentes de inteligência artificial que contém a descrição do ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de gerenciamento e mitigação dos riscos relacionados a cada fase do sistema, incluindo segurança e privacidade.

Art. 3º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, objetivos e princípios previstos, a relevância da inteligência artificial para a inovação, o aumento da competitividade, o crescimento econômico sustentável e inclusivo e a promoção do desenvolvimento humano e social.

Art. 4º O uso da inteligência artificial no Brasil tem como fundamentos:

I - o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

II - a livre iniciativa e a livre concorrência;

III - o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;

IV - a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas; e

V - a privacidade e a proteção de dados.

Art. 5º O uso da inteligência artificial no Brasil tem por objetivo a promoção:



I - da pesquisa e do desenvolvimento da inteligência artificial ética e livre de preconceitos;

II - da competitividade e do aumento da produtividade brasileira, bem como da melhoria na prestação dos serviços públicos;

III - do crescimento inclusivo, do bem-estar da sociedade e da redução das desigualdades sociais e regionais;

IV - de medidas para reforçar a capacidade humana e preparar a transformação do mercado de trabalho, à medida que a inteligência artificial é implantada; e

V - da cooperação internacional, com o compartilhamento do conhecimento de inteligência artificial e a adesão a padrões técnicos globais que permitam a interoperabilidade entre os sistemas.

Art. 6º São princípios para o uso responsável de inteligência artificial no Brasil:

I - finalidade: uso da inteligência artificial para buscar resultados benéficos para as pessoas e o planeta, com o fim de aumentar as capacidades humanas, reduzir as desigualdades sociais e promover o desenvolvimento sustentável;

II - centralidade no ser humano: respeito à dignidade humana, à privacidade e à proteção de dados pessoais e aos direitos trabalhistas;

III - não discriminação: impossibilidade de uso dos sistemas para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

IV - transparência e explicabilidade: garantia de transparência sobre o uso e funcionamento dos sistemas de inteligência artificial e de divulgação responsável do conhecimento de inteligência artificial, observados os segredos comercial e industrial, e de conscientização das partes interessadas sobre suas interações com os sistemas, inclusive no local de trabalho;

V - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas, compatíveis com os padrões internacionais, aptas a permitir a funcionalidade e o gerenciamento de riscos dos sistemas de inteligência artificial e a garantir a rastreabilidade dos processos e decisões tomadas durante o ciclo de vida do sistema; e



VI - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelos agentes de inteligência artificial, do cumprimento das normas de inteligência artificial e da adoção de medidas eficazes para o bom funcionamento dos sistemas, observadas suas funções.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 7º São direitos das partes interessadas no sistema de inteligência artificial, utilizado na esfera privada ou pública:

I - ciência da instituição responsável pelo sistema de inteligência artificial;

II - acesso a informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados pelo sistema de inteligência artificial que lhes afetem adversamente, observados os segredos comercial e industrial; e

III - acesso a informações claras e completas sobre o uso, pelos sistemas, de seus dados sensíveis, conforme disposto no art. 5º, II, da Lei 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo não prejudicam o disposto no art. 20 da Lei 13.709, de 2018.

§ 2º Os direitos previstos neste artigo podem ser exercidos a qualquer momento e mediante requerimento direcionado à instituição responsável pelo sistema de inteligência artificial ou aos demais agentes de inteligência artificial, observadas as suas funções.

Art. 8º A defesa dos interesses e dos direitos das partes interessadas poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

Art. 9º São deveres dos agentes de inteligência artificial:

I - divulgar publicamente a instituição responsável pelo estabelecimento do sistema de inteligência artificial;



II - fornecer, na forma do inc. II do art. 7º, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados pelo sistema de inteligência artificial, observados os segredos comercial e industrial;

III - assegurar que os dados utilizados pelo sistema de inteligência artificial observem a Lei 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados;

IV - implantar um sistema de inteligência artificial somente após avaliação adequada de seus objetivos, benefícios e riscos relacionados a cada fase do sistema e, caso seja o responsável pelo estabelecimento do sistema, encerrar o sistema se o seu controle humano não for mais possível;

V - responder, na forma da lei, pelas decisões tomadas por um sistema de inteligência artificial; e

VI - proteger continuamente os sistemas de inteligência artificial contra ameaças de segurança cibernética.

Parágrafo único. Para fins do inciso VI deste artigo, a responsabilidade pelos sistemas de inteligência artificial deve residir nos agentes de desenvolvimento e de operação de sistemas de inteligência artificial, observadas as suas funções.

Art. 10. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao uso da inteligência artificial no Brasil:

I - promover e incentivar investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial;

II - promoção de um ambiente favorável para a implantação dos sistemas de inteligência artificial, com a revisão e a adaptação das estruturas políticas e legislativas necessárias para a adoção de novas tecnologias;

III - promoção da interoperabilidade tecnológica dos sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Poder Público, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, no setor público e no privado;



V - capacitação humana e sua preparação para a reestruturação do mercado de trabalho, à medida que a inteligência artificial é implantada; e

VI - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica.

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações poderão atuar como agentes de desenvolvimento e de operação de sistemas de inteligência artificial, observadas as mesmas regras previstas para os agentes privados.

Art. 12. O Poder Público facilitará a adoção de sistemas de inteligência artificial na Administração Pública e na prestação de serviços públicos, visando à eficiência e à redução dos custos.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o Poder Público promoverá a gestão estratégica e orientações quanto ao uso transparente e ético de sistemas de inteligência artificial no setor público.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão solicitar aos agentes dos sistemas de inteligência artificial, observadas as suas funções e justificada a necessidade, a publicação de relatórios de impacto de inteligência artificial e recomendar a adoção de padrões e de boas práticas para implantação e operação dos sistemas.

Art. 14. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação de serviços públicos de manutenção e desenvolvimento do ensino, em todos os níveis, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso confiável e responsável dos sistemas de inteligência artificial como ferramenta para o exercício da cidadania, o avanço científico e o desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. A capacitação prevista neste artigo inclui, dentre outras, práticas pedagógicas inovadoras e a importância de ressignificação dos processos de formação de professores para lidar com os desafios decorrentes da inserção da inteligência artificial como ferramenta pedagógica em sala de aula.



Art. 15. Cabe ao Poder Público, em conjunto com os agentes de inteligência artificial, sociedade civil e o setor empresarial, formular e fomentar estudos e planos para promover a capacitação humana e para a definição de boas práticas para o desenvolvimento ético e responsável dos sistemas de inteligência artificial no País.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Inteligência Artificial (doravante, “IA”) está transformando sociedades, setores econômicos e o mundo do trabalho, e seu avanço é inevitável. Não por outro motivo é que fóruns governamentais e não governamentais nacionais e internacionais vêm discutindo o tema, realizando estudos e tentando fazer previsões. Em apertada síntese, a IA refere-se a programas ou máquinas de computador que podem executar tarefas que normalmente exigem a inteligência humana.

Recentemente, no primeiro semestre de 2019, a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), entidade que inclui os países mais ricos do mundo, anunciou princípios para o desenvolvimento de inteligência artificial, sendo o Brasil um dos signatários do documento, os quais totalizam 42 países. O documento da OCDE recomenda que os aderentes promovam e implementem os “princípios éticos para a administração responsável de IA”, termo usado no original.

O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações efetuou consulta pública sobre a estratégia brasileira de IA com o objetivo de potencializar o desenvolvimento e a utilização da tecnologia com vistas a promover o avanço científico e solucionar problemas concretos do país, destacando que a “IA pode trazer ganhos na promoção da competitividade e no aumento da produtividade brasileira, na prestação de serviços públicos, na melhoria da qualidade de vida das pessoas e na redução das desigualdades sociais, dentre outros”.

É diante deste cenário que se torna apropriada a edição de legislação sobre a matéria, tornando obrigatórios os princípios consagrados no âmbito internacional e disciplinando direitos e deveres. O presente projeto de lei faz uma abordagem da IA



centrada no ser humano, e tem como objetivo principal a adoção da IA para promover a pesquisa e inovação, aumentar a produtividade, contribuir para uma atividade econômica sustentável e positiva, melhorar o bem-estar das pessoas e ajudar a responder aos principais desafios globais.

A expansão da IA exige transições no mercado de trabalho, e, atento a isto, o projeto criou deveres para o poder público para permitir a capacitação dos trabalhadores, bem como incentivá-los a se engajarem e adquirirem competitividade no mercado global. Ademais, a IA traz implicações para os direitos humanos, a privacidade e a proteção de dados, temas que foram tratados no projeto de lei, com observância das normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados que se aplicam ao tratamento de dados, ainda que utilizados em sistemas de IA.

É preocupação também deste projeto de lei a inovação na gestão pública por meio da IA, para que o Estado supere obstáculos burocráticos e restrições orçamentárias e ofereça serviços mais eficientes à população.

É preciso dar atenção, por fim, à segurança digital, fator essencial para a transformação decorrente da IA. Por isso, fomentou-se no projeto de lei um debate público da sociedade civil e do poder público para capturar o potencial benéfico das novas tecnologias, bem como foram previstos deveres direcionados ao gerenciamento de riscos.

Diante da complexidade do tema, é importante que o projeto de lei receba opiniões de diversos setores da sociedade e do poder público. Da mesma forma, a lei aprovada deve se destinar a evoluir junto com as rápidas mudanças na economia digital. Regulações impostas ao setor devem ser precedidas de amplo debate público, envolvendo, especialmente, o setor empresarial, especialistas e a sociedade civil.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); ([*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e alterado pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019 na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X- responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO TITULAR

.....

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019)*

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º *(Vetado na Lei nº 13.853, de 8/7/2019)*

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 240, DE 2020 (Do Sr. Léo Moraes)

Cria a Lei da Inteligência Artificial, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-21/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Inteligência Artificial, estabelece

parâmetros para sua área de atuação, cria segurança jurídica para o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos e serviços visando a inovação, sistemas operacionais, plataformas digitais, criação de robôs, máquinas e equipamentos que utilizem a Inteligência Artificial, nos limites da ética e dos Direitos Humanos.

Art. 2º São princípios da Inteligência Artificial:

- I – transparência, segurança e confiabilidade;
- II – proteção da privacidade, dos dados pessoais e do direito autoral;
- III – respeito a ética, aos direitos humanos e aos valores democráticos.

Art. 3º São diretrizes da Inteligência Artificial:

- I – observar os limites sociais e a proteção ao patrimônio público e privado;
- II – estabelecer os padrões éticos e morais na utilização da Inteligência Artificial;
- III – promover o desenvolvimento sustentável e inclusivo na área de inovação e tecnologia;
- IV – estimular o investimento público e privado em pesquisa e desenvolvimento da Inteligência Artificial no território nacional;
- V – incentivar e estabelecer cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento da Inteligência Artificial;
- VI – promoção da cooperação entre os entes públicos e privados, as indústrias e os centros de pesquisas para o desenvolvimento da Inteligência Artificial;
- VII - desenvolvimento de mecanismos de fomento à inovação e ao empreendedorismo digital, com incentivos fiscais voltados às empresas que investirem em pesquisa e inovação;
- VIII - capacitação de profissionais da área de tecnologia em Inteligência Artificial;
- IX - estímulo às atividades de pesquisa e inovação nas instituições de Ciência, Tecnologia e de Inovação;

X - melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços oferecidos à população.

Art. 4º As soluções, programas e projetos da Inteligência Artificial devem atender:

I – à Inovação e tecnologia, suas máquinas, Robôs e sistemas de informática;

II – essas soluções não podem ferir seres humanos e nem serem utilizadas em destruição em massa, ou como armas de guerra ou defesa;

III – os Robôs e equipamentos derivados da Inteligência Artificial devem cumprir protocolos de Direitos Internacionais, de proteção à vida e aos Direitos Humanos;

IV – os Robôs e equipamentos que utilizam Inteligência Artificial devem se submeter aos seres humanos e serem operados por responsáveis técnicos e empresas que responderão por todos os resultados negativos à sociedade;

V – todas as pesquisas e projetos devem ser submetidos aos pressupostos legais, aos órgãos públicos de fiscalização e controle da área de ciência, pesquisa, inovação e tecnologia para terem os seus registros convalidados;

VI – os Robôs, máquinas e equipamentos que utilizam a Inteligência Artificial devem se submeter a período probatório na academia científica antes de obter o registro de operação.

Art. 5º - o Poder Executivo poderá criar uma Política Nacional de Inteligência Artificial.

Art. 6º - a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer uma Política Nacional de Inteligência Artificial.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução dos estudos de tecnologia e inovação estão exigindo respostas rápidas dos diversos parlamentos mundiais como forma de criar um novo

campo do Direito com novos dispositivos de regulação governamental sobre o crescente número de empresas e negócios envolvidos no desenvolvimento das novas tecnologias, especificamente a tecnologia cognitiva mais conhecida como Inteligência Artificial.

As tecnologias cognitivas têm um potencial inovador significativo, a ser concretizado nos próximos 10 anos.

Por enquanto, as soluções ainda oferecem escopo limitado, pouco integradas e com escassa mão de obra especializada. No entanto, é necessário que as empresas e os países que possuem visão estratégica de desenvolvimento, iniciem, o quanto antes, o processo de absorção dessas tecnologias, bem como a instituição de marcos regulatórios, de modo a se preparar para obter os benefícios de longo prazo.

A IA tem se tornado uma prioridade estratégica para economias globais, que buscam usar a tecnologia para apoiar decisões em áreas como saúde, segurança pública e educação. O futuro parece promissor, mas há desafios como garantir segurança e ética na aplicação da tecnologia.

Especialistas apontam critérios que devem nortear os princípios e limites dessa nova tecnologia, como:

- a) Fator Humano: A I.A. deve ser o vetor de uma sociedade equitativa, servindo aos direitos humanos fundamentais, sem restringir a autonomia humana.
- b) Segurança: Uma I.A. precisa de algoritmos seguros, confiáveis e robustos para lidar com erros ou inconsistências em todas as suas fases.
- c) Privacidade: Os cidadãos devem ter controle total dos seus dados pessoais e saber quais deles podem ser usados contra eles de maneira prejudicial ou discriminatória.
- d) Transparência: A rastreabilidade dos sistemas de I.A. deve ser assegurada.
- e) Diversidade, não-discriminação e equidade: A I.A. deve levar em conta toda a gama de capacidades, habilidades e necessidades

humanas.

- f) Bem-estar social e ambiental: Os sistemas de I.A. devem ser usados para apoiar mudanças sociais positivas e aumentar a responsabilidade ecológica.
- g) Prestação de contas: Mecanismos devem ser colocados em prática para garantir a responsabilidade das empresas por seus sistemas I.A., bem como pelos seus resultados.

O Brasil é um dos 42 signatários de diretrizes para o uso responsável de tecnologia lançadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD). A abordagem destes países em relação à IA varia: na China, União Europeia e no Reino Unido, os princípios têm sido definidos pelo governo, enquanto os Estados Unidos intervêm o mínimo possível na criação de políticas públicas e deixam que os atores do mercado, como a Microsoft e a Google, liderem o processo.

Enquanto governos de diversos países se apressam para definir regulamentações para a inteligência artificial (IA), nações em desenvolvimento como o Brasil correm sérios riscos se não fizerem o mesmo, segundo especialistas.

A União Europeia definiu recentemente um conjunto de normas éticas para direcionar o desenvolvimento da Inteligência Artificial no continente, enquadrando as empresas digitais de mídia com uma dura lei de proteção aos direitos autorais. *Toda decisão tomada por um algoritmo precisa ser verificada e explicada*, diz Mariya Gabriel, comissária para Economia Digital da Europa. Segundo ela, uma I.A. precisa ser confiável e segura e as empresas que a criaram devem ser legalmente responsáveis pelas decisões tomadas pelo sistema.

Em 2019 legisladores norte-americanos apresentaram um projeto de lei que já vem sendo considerado como um dos primeiros grandes esforços para regulamentar a Inteligência Artificial nos Estados Unidos. A Câmara de Nova York tornou-se a primeira legislatura dos EUA a aprovar uma lei de transparência algorítmica em 2017.

Daniel Hulme, professor da University College London, CEO da consultoria Satalia e uma das principais vozes no debate mundial sobre IA, aponta: *Governos devem tomar as rédeas quando o assunto é criar regras para a tecnologia.*

Existe um entendimento generalizado de que os países que investirem em IA são os que irão vencer. Mas governos tendem a trazer regulamentação só quando as coisas dão errado, e o problema é que, com a IA, as coisas podem dar errado muito rápido à medida em que a tecnologia ganha escala. Países onde a regulamentação de IA for mais frouxa propiciarão um cenário que apresentará perigos às suas populações, para combater esses riscos, Hulme propõe uma abordagem “muito mais sofisticada” do que os atuais dispositivos de proteção de dados em uso atualmente. Esta abordagem descentralizada consiste em uma plataforma onde empresas desenvolvem produtos e serviços baseados em IA de forma transparente, com influência de governos.

O processo de regulamentação, somado ao processo de fiscalização e controle que no caso brasileiro consiste em uma Política Nacional de Desenvolvimento da Inteligência Artificial e deve ser executada pelo Governo Federal, entendemos ser uma política urgente diante de tantos desafios que já nos deparamos, necessitamos fazer com que as empresas sejam transparentes, no sentido de utilizar essa ferramenta de forma democrática e sustentável protegendo os empregos e direcionando as pesquisas para o desenvolvimento social, fazendo com que as forças do capitalismo que focam apenas no lucro, se programem ao bem estar social unindo tecnologia e sociedade a um propósito construtivo. Dessa forma os indivíduos poderão decidir usar seus recursos somente com as organizações que têm um objetivo, por meio de consumo e contribuição.

A Universidade de São Paulo foi escolhida para ser a base do maior centro de inteligência artificial do país. O centro será mantido pela Fundação de Apoio à Pesquisa de São Paulo (FAPESP) e a IBM, que farão um investimento anual de US\$ 1 milhão no centro.

Em comparação, os Estados Unidos anunciaram US\$ 973 milhões em investimentos direcionados para IA e o Reino Unido vai injetar £1 bilhão em sua estratégia para a tecnologia, em áreas que vão de pesquisa e desenvolvimento de sistemas e investigações sobre ética, a treinamento da força de trabalho. Estamos muito aquém de um mercado promissor.

A Inteligência Artificial será o maior desafio dos tomadores de decisão em recrutamento no setor de tecnologia nos próximos cinco anos, segundo pesquisa do The Future of HR in the Technology Sector, 55% das empresas veem a IA como

seu principal recurso, isso se compara a 36% de departamentos de RH como um todo.

Desta forma, preparar empresas para integrar suas forças de trabalho humano e digital em um setor no qual a demanda por profissionais só aumenta é uma preocupação, por isso discutir a tecnologia cognitiva no Congresso Nacional, se faz uma pauta extremamente importante.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Deputado **LÉO MORAES**

PROJETO DE LEI N.º 4.120, DE 2020

(Do Sr. Bosco Costa)

Disciplina o uso de algoritmos pelas plataformas digitais na internet, assegurando transparência no uso das ferramentas computacionais que possam induzir a tomada de decisão ou atuar sobre as preferências dos usuários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-21/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso de algoritmos pelas plataformas digitais na internet, assegurando transparência no uso das ferramentas computacionais que possam induzir a tomada de decisão ou atuar sobre as preferências dos usuários.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – sistema de decisão automatizada: processo computacional, incluindo os derivados de aprendizado de máquina, estatística ou outras técnicas de processamento de dados ou inteligência artificial, que facilita a tomada de decisões humanas ou toma decisões em nome de pessoas de forma automatizada;

II – sistema de decisão automatizada de elevado risco: sistema de decisão automatizada que:

a) apresenta risco significativo de disponibilizar informações imprecisas, injustas, tendenciosas ou discriminatórias que podem afetar decisões humanas;

b) toma decisões, ou facilita a tomada de decisões humanas, com base em avaliações sistemáticas e extensas do comportamento de pessoas, incluindo tentativas de analisar ou prever aspectos sensíveis de suas vidas, como situação econômica e de saúde, localização geográfica e preferências, interesses ou comportamentos pessoais, entre outros; ou

c) realiza o tratamento sistemático de dados pessoais sensíveis.

III – relatório de impacto de sistema de decisão automatizada de elevado risco: estudo que avalia um sistema de decisão automatizada de elevado risco ou um processo de desenvolvimento de sistema de decisão automatizada de elevado risco, devendo incluir, no mínimo:

a) descrição detalhada do sistema, incluindo sua finalidade, dados de desenho do projeto e metodologia de treinamento de funcionamento do sistema;

b) descrição dos algoritmos e dos processos de tratamento de dados pessoais utilizados pelo sistema que possam tomar decisões em nome de pessoas ou induzir a tomada de decisões por pessoas, bem como atuar sobre suas preferências;

c) avaliação dos riscos impostos pelo sistema à tomada de decisões automatizadas imprecisas, injustas, tendenciosas ou discriminatórias que possam afetar pessoas;

d) avaliação dos riscos impostos pelo sistema à privacidade ou à segurança de dados pessoais;

e) discriminação das informações utilizadas pelo sistema que são disponibilizadas aos usuários;

f) limites do acesso dos usuários aos resultados do sistema e à correção ou objeção a seus resultados;

g) destinatários dos resultados do sistema;

h) avaliação de aspectos relacionados à precisão, à segurança e à salvaguarda física e lógica do sistema, verificando a compatibilidade do sistema com os requisitos estabelecidos pela regulamentação;

i) discriminação do período pelo qual os dados pessoais e os resultados do sistema de decisão automatizada são armazenados;

j) avaliação dos instrumentos de transparência sobre a operação dos sistemas utilizados, inclusive os utilizados para dar ciência aos usuários sobre o seu funcionamento e os riscos de indução de comportamento;

k) discriminação dos responsáveis pelo sistema; e

l) outros aspectos relativos ao sistema de decisão automatizada estabelecidos em regulamentação.

IV – provedor de sistema de decisão automatizada de elevado risco: provedor de aplicações de internet que:

a) utiliza sistema de decisão automatizada de elevado risco para o tratamento dos dados pessoais de seus usuários; e

b) realiza o tratamento de dados pessoais que tenham sido coletados no território nacional de pelo menos um milhão de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público ou privado.

V – aprendizado de máquina: método segundo o qual um sistema computacional dispõe da capacidade de produzir decisões a partir de novas informações, tendo como base aprendizados advindos de informações anteriores.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se as definições de “tratamento”, “dados pessoais”, “dados pessoais sensíveis” e “aplicações de internet” estabelecidas pelas Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 3º Na operação de sistemas de decisão automatizada, os provedores de aplicações deverão observar os princípios da boa fé, da transparência, da responsabilidade social, da segurança, da proteção aos valores éticos e morais,

do direito à privacidade e à intimidade dos cidadãos e do respeito aos direitos humanos e à democracia, sem prejuízo da observância de outros princípios estabelecidos na legislação e em Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja signatária.

Parágrafo único. É ilícito o uso de sistemas de decisão automatizada para a realização de práticas discriminatórias ou abusivas.

Art. 4º Sem prejuízo do cumprimento de outros deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o provedor de sistema de decisão automatizada de elevado risco deverá:

I – produzir anualmente relatório de impacto de seus sistemas de decisão automatizada de elevado risco;

II – publicar na internet o relatório de que trata o inciso I na forma de extrato;

III – informar aos usuários, de forma destacada e recorrente, que se utiliza de sistema de decisão automatizada de elevado risco;

IV – elaborar e publicar na internet guia de orientação para os usuários informando sobre o uso de sistemas que podem induzir suas tomadas de decisão ou atuar sobre suas preferências, bem como sobre os riscos associados ao uso desses sistemas.

§ 1º O relatório de que trata o inciso I do *caput* deverá ser elaborado por auditores e especialistas em tecnologias da informação e comunicação independentes, que deverão ter acesso franqueado pelo provedor a todas as informações necessárias para a sua elaboração.

§ 2º Em caso de necessidade devidamente fundamentada, a íntegra do relatório poderá ser solicitada a qualquer tempo pelas autoridades competentes.

§ 3º No cumprimento deste artigo, deverão ser observados os segredos comercial e industrial do provedor.

Art. 5º O provedor de sistema de decisão automatizada de elevado risco que promover a oferta de conteúdos, bens ou serviços de terceiros deve fornecer aos usuários informações justas, claras, transparentes e destacadas sobre as condições gerais do serviço de intermediação ofertado.

Art. 6º É assegurado ao usuário de aplicação de internet que se utilizar de sistema de decisão automatizada de elevado risco o direito de acesso a informações sobre as metodologias empregadas pelo sistema que possam induzir seu comportamento ou afetar suas preferências, sem prejuízo do exercício de outros direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em outras legislações.

Parágrafo único. O provedor deverá prestar as informações de que trata o *caput* no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da solicitação do usuário.

Art. 7º O Poder Público elaborará e publicará na internet guia de padrões e boas práticas para o desenvolvimento e a operação de sistemas de decisão automatizada de elevado risco.

Art. 8º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, a inobservância das normas previstas nesta Lei sujeita o provedor de aplicações, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à internet, aliada ao vertiginoso

desenvolvimento das tecnologias da informação, tem sido responsável pela introdução de inovações disruptivas nas formas de comunicação humana. A emergência das redes sociais ampliou as fronteiras da livre expressão, oportunizando espaços para que qualquer internauta possa manifestar suas opiniões a um número praticamente ilimitado de pessoas.

No campo da publicidade, esse movimento tem sido acompanhado pelo desenvolvimento de estratégias inovadoras de *marketing*. Dentre os principais instrumentos utilizados pelos provedores para promover a divulgação de bens e serviços, destacam-se os sistemas computacionais que, com base nas preferências dos usuários, direcionam a propaganda destinada a cada consumidor, maximizando, assim, os resultados das campanhas publicitárias. Em regra, tais sistemas se utilizam de algoritmos e técnicas de processamento de dados projetados com o objetivo de influenciar preferências e induzir a tomada de decisão pelos internautas.

Essa modelagem, se por um lado permitiu o desenvolvimento novos modelos de negócios, pelo outro, introduziu riscos consideráveis para os cidadãos. Essas ameaças decorrem do fato de que o sucesso dos sistemas baseados em decisões automatizadas depende fundamentalmente da realização de avaliações sistemáticas e extensas sobre o comportamento de um grande contingente de pessoas, mediante a análise de aspectos íntimos das suas vidas. Essas avaliações são implementadas por meio da monitoração e do tratamento de dados pessoais sensíveis, a exemplo das opiniões políticas e religiosas e das informações relativas à saúde dos usuários, entre outras.

O uso de algoritmos para o processamento de dados em larga escala, além de suscitar a discussão sobre as ameaças decorrentes do eventual vazamento dessas informações, também introduziu preocupações éticas sobre os princípios que devem orientar a construção e o funcionamento desses sistemas. Processos computacionais desenhados com o intuito de influenciar a tomada de decisões humanas não são neutros, pois incorporam elementos que materializam os valores e a visão de mundo dos seus desenvolvedores, contribuindo, assim, para a geração de resultados tendenciosos e, não raro, discriminatórios.

Soma-se a isso o fato de que os algoritmos utilizados nesses sistemas são normalmente protegidos por segredo industrial, impedindo que os usuários tenham ciência sobre as regras que governam a sua operação. E mais: ainda que o acesso ao código fonte dos algoritmos se tornasse disponível ao público, sua complexidade é de tamanha magnitude que o seu funcionamento dificilmente poderia

ser compreendido pelo cidadão comum.

A síntese desse cenário é que o internauta se vê hoje submetido à influência de verdadeiras “caixas pretas” operadas pelas redes sociais, cuja ascendência sobre as decisões individuais ainda é desconhecida pela maior parte da população. O uso abusivo desses algoritmos pode induzir o cidadão à adoção de decisões equivocadas, com reflexos desastrosos não somente no campo consumerista, mas também na esfera do exercício dos direitos humanos e dos princípios democráticos.

Um exemplo emblemático dos riscos oriundos do mau uso desse recurso é ilustrado no escândalo que envolveu a Cambridge Analytica nas eleições norte-americanas de 2016. Naquela oportunidade, a empresa obteve o acesso a dados de aproximadamente 50 milhões de usuários do Facebook e, com base no tratamento automatizado dessas informações, desenvolveu uma estratégia baseada no encaminhamento de propagandas eleitorais ajustadas ao perfil político estimado de cada eleitor. Todo esse processo, embora tenha sido realizado de forma ilegal e sem o conhecimento dos internautas, é apontado como um dos elementos que pode ter desequilibrado a eleição presidencial de 2016 em favor do então candidato Donald Trump.

Em resposta às potenciais distorções causadas pelo uso indevido dos algoritmos pelas plataformas digitais na internet, nos últimos anos, alguns países optaram pela discussão e aprovação de legislações disciplinando a matéria. O principal desafio enfrentado por essas nações tem sido estabelecer uma regulação que combata as práticas de interferência abusiva nas decisões das pessoas e, ao mesmo tempo, não represente barreiras à inovação tecnológica e ao desenvolvimento de novos negócios.

Nesse sentido, em 2016, a França aprovou a Lei nº 1.321/16, introduzindo, de forma pioneira, o princípio da “transparência dos algoritmos”. No que diz respeito às relações entre a administração e o cidadão, essa norma determina que as decisões individuais tomadas com base em processamento algorítmico devem ser acompanhadas de menção explícita informando a parte interessada sobre o uso dessa metodologia. Além disso, as regras que definem o processamento, bem como as principais características da sua implementação, devem ser comunicadas pela administração ao interessado, se ele o solicitar. Em complemento, a administração deve publicar na internet as regras gerais que definem o processamento algorítmico utilizado para a tomada de decisões individuais.

No campo das relações consumeristas, a legislação francesa também disciplina as atividades das plataformas *online* que se utilizam de processos de classificação por meio de algoritmos computacionais para a oferta de conteúdos, bens ou serviços de terceiros. Dessa forma, determina que os provedores dessas aplicações forneçam aos consumidores informações justas, claras e transparentes sobre as condições gerais do serviço de intermediação ofertado, bem como os termos de referência e classificação dos insumos para os quais a plataforma fornece acesso.

Ademais, para as aplicações de internet que realizam comparações de preços e características de bens e serviços, a lei francesa prevê que seus provedores informem os consumidores sobre os critérios utilizados nesse processo. Autoriza ainda as autoridades administrativas competentes nacionais a conduzirem investigações com a finalidade de avaliar e comparar as práticas de provedores que oferecem serviços de publicidade *online*, além de divulgar periodicamente os resultados dessas avaliações.

Em nível internacional o debate sobre a importância da transparência e da ética no uso dos algoritmos ganhou impulso ainda maior em 2019. Em abril daquele ano, o Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial, criado pela Comissão Europeia, elaborou um guia com “Orientações Éticas para uma Inteligência Artificial de Confiança”. O relatório lista o seguinte conjunto de diretrizes essenciais a serem observadas pelos sistemas de Inteligência Artificial para que sejam considerados confiáveis: agência e supervisão humana; robustez e segurança técnicas; privacidade e governança de dados; transparência; diversidade, não discriminação e justiça; bem-estar social e ambiental; e responsabilização.

Ainda em abril de 2019, foi apresentado no parlamento norte-americano projeto de lei propondo a instituição da chamada "Lei de Responsabilidade Algorítmica". O intuito da proposta é autorizar as autoridades daquele país a realizar avaliações periódicas do impacto dos sistemas de decisão automatizada utilizados pelas grandes plataformas digitais na internet.

Sob a inspiração dessas experiências, o presente projeto visa disciplinar o uso de algoritmos na internet, de modo a assegurar transparência no uso das ferramentas computacionais que possam induzir a tomada de decisão ou atuar sobre as preferências dos usuários. Nesse sentido, a proposição determina que o provedor de aplicações que se utilizar de mecanismos de decisão automatizada deverá produzir anualmente relatório independente de impacto desses sistemas, bem como publicá-lo na forma de extrato na internet. Ainda segundo a proposta, em caso

de necessidade devidamente fundamentada, a íntegra do documento poderá ser solicitada a qualquer tempo pelas autoridades competentes, observados os segredos comercial e industrial do provedor.

Para as plataformas que se utilizarem de processamento algorítmico para promover a oferta de conteúdos, bens ou serviços de terceiros, o projeto estatui a obrigação do fornecimento de informações justas, claras e transparentes aos usuários sobre as condições gerais do serviço de intermediação ofertado. A iniciativa também imputa aos provedores a obrigação de informar aos usuários, de forma destacada e recorrente, que se utiliza de sistema de decisão automatizada. Em adição, a proposição assegura aos usuários o direito de acesso a informações sobre as metodologias empregadas pelo sistema.

O objetivo do projeto apresentado é fomentar no País uma cultura de ética e transparência na construção e funcionamento dos algoritmos computacionais, de modo a reduzir as assimetrias de informação nas relações entre provedores e internautas. Temos a expectativa de que aprovação da iniciativa contribuirá para combater práticas abusivas e discriminatórias no âmbito da internet, bem como mitigar os riscos associados ao uso de sistemas informáticos capazes de influenciar preferências e induzir a tomada de decisões pelos usuários.

Desse modo, considerando a atualidade e a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2020.

Deputado BOSCO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

.....
.....

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.969, DE 2021

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Dispõe sobre os princípios, direitos e obrigações na utilização de sistemas de inteligência artificial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-21/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Dispõe sobre os princípios, direitos e obrigações na utilização de sistemas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, direitos e obrigações para sistemas de inteligência artificial - IA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – usuário: qualquer pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, que utiliza sistema de IA, exceto quando o uso ocorrer em atividades não profissionais;

II – sistema de IA: software desenvolvido com capacidade de, em vista de objetivos determinados por pessoa natural, gerar conteúdos, previsões, recomendações ou decisões que influenciam o ambiente em que interage;

III – provedor: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que desenvolva sistemas de IA ou possua um sistema de IA desenvolvido com o objetivo de disponibilizá-lo no mercado ou utilizá-lo diretamente;

IV – dado biométrico: dado pessoal resultante de técnicas específicas de tratamento relacionadas a características físicas, psicológicas ou comportamentais da pessoa natural, que permitem a identificação dessa pessoa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216213500300>



V – sistema de reconhecimento de emoções: sistema de IA que identifica ou infere emoções e intenções da pessoa natural com base em dados biométricos.

Art. 3º Provedores que desenvolvem sistemas de inteligência artificial deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I – responsabilidade e prestação de contas;
- II – explicabilidade;
- III – auditabilidade;
- IV – precisão;
- V – equidade.

Art. 4º Ficam vedadas a disponibilização para o mercado ou a utilização direta de sistemas de IA que:

I – empreguem técnicas subliminares que distorçam o comportamento de uma pessoa natural, de maneira a causar nelas ou em terceiros danos físicos ou psicológicos;

II - explorem as vulnerabilidades de grupos específicos de pessoas, seja em função da idade ou da condição física ou mental;

III – sejam usados, por parte do Poder Público, para aferir ou classificar a confiabilidade de pessoa natural baseando-se em seu comportamento social ou em práticas preditivas e que resultem em sistema de escore social de recompensas e punições;

IV – utilizem sistemas de identificação remota por meio de dados biométricos em tempo real e em espaços públicos para fins de segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais, a não ser:

- a) que vítimas de crimes em potencial sejam o alvo do sistema de IA, incluindo crianças perdidas;
- b) para a prevenção de uma ameaça específica, substancial e iminente para a vida ou segurança de pessoas naturais;
- c) para a prevenção de ações de terrorismo;



d) para a identificação, localização e persecução de suspeito de ofensa criminal punível com, no mínimo, pena de reclusão.

Art. 5º Provedores de IA que utilizam reconhecimento de emoções devem informar ao usuário pessoa natural, de forma destacada, a utilização desta técnica e permitir sua eventual desativação, a pedido do usuário.

Art. 6º A União criará uma lista de sistemas de IA de alto risco, que deverão ser certificados, diretamente pelo órgão público competente ou por terceiros credenciados.

§ 1º Na elaboração da lista referida no caput, levar-se-á em conta os riscos à saúde e à segurança, os impactos sobre direitos fundamentais do usuário, a probabilidade de ocorrência de incidente de segurança e a possibilidade de reversão do resultado danoso.

§ 2º A utilização de sistemas de IA de alto risco obrigam a implementação de um sistema de gerenciamento de riscos a ser estabelecido pelo órgão competente, que deve contemplar, pelo menos:

I – a identificação e análise dos riscos conhecidos e possíveis associados ao sistema de IA de alto risco;

II – a estimação e a avaliação dos riscos que podem potencialmente surgir quando o sistema de IA de alto risco é utilizado fora dos padrões;

III – a adoção de um programa de gerenciamento de riscos compatível e proporcional aos riscos envolvidos.

Art. 7º Caberá ao órgão competente mencionado no art. 6º a regulação e fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 8º A infração desta lei ou das demais normas aplicáveis sujeitam os provedores de IA às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pelo órgão competente, sem prejuízo das de natureza civil e penal:



I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas naturais e de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - suspensão parcial ou total do sistema de IA a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

VI - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a sistemas de IA.

Art. 9º Na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 10 Esta lei entra em vigor no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial – IA – é uma tecnologia que veio para revolucionar a forma como interagimos com as máquinas. Seja no campo da saúde, com auxílio a cirurgias ou decisões no quadro clínico dos pacientes; seja na segurança pública, com a possibilidade de sistemas de reconhecimento facial; seja no trabalho, na administração da justiça; ou nos serviços de transporte. A IA veio para ficar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216213500300>



Por outro lado, embora as aplicações dessa tecnologia tenham enormes benefícios, há também riscos consideráveis. O tratamento automatizado de dados pode resultar, por exemplo, em discriminações ilícitas, técnicas abusivas de *geopricing* e *geoblocking*, reconhecimento facial e policiamento preditivo, que atentam contra direitos fundamentais. Tudo isso pode resultar, portanto, em sérios abusos nas atividades que exploram IA.

Por isso, é necessário, de um lado, que haja uma forte política pública de estímulo ao desenvolvimento da IA no Brasil, nos moldes do que foi feito, ainda que imperfeitamente, por meio da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial. Mas, de outro, é também imperioso que haja uma regulação sobre os atores de mercado de IA a fim de balizar e orientar o uso ético e resguardar o interesse público nas aplicações de IA.

Inspirados na proposta de regulação da IA da Comissão Europeia, a presente proposta legislativa procura justamente delinear os princípios, direitos e obrigações a serem seguidos pelos sistemas de inteligência artificial – IA – no Brasil.

Primeiro, consideramos como usuário de IA toda a pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, que utiliza sistema de IA, exceto quando o uso ocorrer em atividades não profissionais. Diferente da proteção prevista aos titulares na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD, que se restringe à proteção da pessoa natural, entendemos que se deve proteger não apenas a pessoa física, mas também a pessoa jurídica.

Nas definições de sistema de IA, dado biométrico e sistema de reconhecimento de emoções adaptamos noções semelhantes às da proposta europeia. O mesmo se deu na definição de provedor, que visa incluir pessoas que desenvolvem sistemas de IA ou que têm o objetivo de disponibilizá-lo no mercado ou utilizá-lo diretamente. Essa definição ampla de provedor pretende



estender a abrangência da incidência da proposta para toda a cadeia de desenvolvedores e comerciantes de produto e serviços que desenvolvem IA.

Quanto aos princípios aplicáveis aos provedores que desenvolvem sistemas de inteligência artificial, enumeramos os seguintes: (i) responsabilidade e prestação de contas, que aloca o dever de adoção de medidas eficazes e capazes de cumprir as normas atinentes ao mercado de IA; (ii) explicabilidade, que procura evitar a opacidade do provedor em oferecer explicações e justificar os resultados advindos da decisão algorítmica do sistema de IA; (iii) auditabilidade, que torna obrigatória a validação ou averiguação dos passos tomados pelo sistema de IA para alcançar os resultados pretendidos, inclusive para fins de fiscalização pelo Poder Público; (iv) precisão, de modo a evitar-se o falseamento de informações inseridas ou conclusões resultantes de sistemas de IA; e (v) equidade, a fim de se proibir tratamentos com vieses discriminatórios.

Umas das maiores preocupações da presente iniciativa foi o estabelecimento de limites para a utilização da IA. Especialmente quando tal uso colocasse em risco direitos fundamentais. Em tais casos, propusemos a vedação da disponibilização para o mercado em geral ou mesmo a utilização direta de sistemas de IA pelas próprias empresas, ainda que o produto de IA não fosse publicamente oferecido ao mercado, em algumas hipóteses.

A primeira dessas hipóteses é quando houvesse o emprego de técnicas subliminares que distorcessem o comportamento de uma pessoa natural, de maneira a causar nelas ou em terceiros danos físicos ou psicológicos. A economia comportamental é uma ciência que tem avançado muito nos últimos anos e, se usada indiscriminadamente, pode trazer prejuízos significativos à liberdade e autonomia privada das pessoas.



Em segundo lugar, vedamos o uso de sistemas de IA que visam à exploração das vulnerabilidades de grupos específicos de pessoas, seja em função da idade ou da condição física ou mental. De fato, a sociedade da informação e o uso intensivo da tecnologia tornam determinados grupos mais suscetíveis às manipulações de um sistema de IA, como crianças e idosos. Por isso, entendemos oportuna a restrição da amplitude do rol de possibilidades em que tais sistemas podem operar quando lidam diretamente com esse público.

Em terceiro, determinamos a proibição do uso de sistemas de IA, por parte do Poder Público, com a finalidade de aferir ou classificar a confiabilidade de pessoas naturais tomando como base o seu comportamento social ou por meio de mecanismos preditivos dos quais resultem um sistema de score social de recompensas e punições. A ideia é que o Estado não possa empregar sistemas de IA que utilizem elementos subjetivos e da personalidade dos cidadãos como forma de criar meios que instituem pontuações ou notas e que acarretem em ferramentas de recompensas e punições.

Por fim, estabelecemos restrições para sistemas de IA que lancem mão de mecanismos de identificação remota que utilizem dados biométricos, em tempo real e em espaços públicos para fins de segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais. O objetivo é impedir que, sob o pretexto de garantir a segurança pública à população, o Estado simplesmente promova a disseminação de câmeras de reconhecimento facial ou de sistemas que tratem dados biométricos em espaços públicos, de forma abusiva. Muitas vezes o Poder Público pode praticar monitoramento remoto para causas menores ou insignificantes, que não justificam a devassidão que essas tecnologias invasivas podem causar na vida do cidadão.

Em relação a esta última vedação, trouxemos algumas exceções. A primeira delas é o caso em que o alvo do sistema de vigilância são

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216213500300>



vítimas de crimes em potencial, incluindo crianças perdidas ou casos de sequestro, por exemplo. O segundo caso é o da prevenção a uma ameaça específica, substancial e iminente para a vida ou segurança de pessoas naturais. O terceiro engloba ações de contenção de terrorismo. Por óbvio, quando o risco for significativo e iminente, prevalecem o direito à vida e à integridade física das pessoas sobre o direito à proteção de dados e à privacidade. A quarta e última exceção é o caso em que se busca a identificação, localização e persecução de suspeito de ofensa criminal punível com, no mínimo, pena de reclusão. São casos de suspeitos mais perigosos, que justificam, mais uma vez, o uso de sistemas de IA invasivos para a preservação de direitos importantes.

Em todas essas hipóteses, o sopesamento entre a invasão da privacidade e os valores que se buscam defender justifica o uso de sistemas de IA que tratam dados biométricos em espaços públicos. Para estes casos, assim como na proposta de legislação europeia, propusemos que haja um critério de transparência máxima, para que a pessoa saiba exatamente o que esperar quando se deparar com esse tipo de IA.

Um dos problemas fundamentais é o da adoção de sistemas de IA que trazem um alto risco para a sociedade. Para estes casos, determinamos que a União deverá criar uma lista técnica que contemple sistemas de IA de alto risco, que deverão ser certificados diretamente pelo órgão público competente ou por terceiros credenciados.

O objetivo é criar um órgão ou atribuir a um órgão já existente da União uma estrutura que possa supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto na presente proposta e a quem caberá, também, a criação dessa lista que compreenda os sistemas de IA de alto risco. Para a elaboração da lista de sistema de IA de alto risco, o órgão competente deve considerar, minimamente, os riscos à saúde e à segurança, os impactos sobre direitos fundamentais do



usuário, a probabilidade de ocorrência de incidente de segurança e a possibilidade de reversão do resultado danoso.

Estabelecemos, ainda, que a utilização de sistemas de IA de alto risco obriga a implementação de um sistema de gerenciamento de riscos a ser balizado pelo órgão competente, e que deve contemplar, pelo menos: (i) a identificação e análise dos riscos conhecidos e possíveis associados ao sistema de IA de alto risco; (ii) a estimação e avaliação dos riscos que podem potencialmente surgir quando o sistema de IA de alto risco é utilizado fora dos padrões; e (iii) a adoção de um programa de gerenciamento de riscos compatível e proporcional aos riscos envolvidos.

Quanto às sanções administrativas que poderão ser aplicadas pelo órgão competente, estão a da advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas e a de multa simples, de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas naturais e de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

No que se refere aos valores das multas, os consideramos razoáveis, tendo em vista que a proposta de regulação da União Europeia define um valor de até 30 mil euros para pessoas naturais e de até 6% do faturamento bruto anual mundial da empresa, para os casos mais graves, e de 4% para casos menos graves. O percentual de faturamento previsto é o mesmo da LGPD.

Previmos também sanções de multas diárias, observado o limite total previsto para a multa simples, a publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

Por fim, propusemos também sanções de suspensão parcial ou total do sistema de IA a que se refere a infração pelo período máximo de 6

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216213500300>



(seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, e de proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a sistemas de IA.

Reconhecemos a gravidade destas últimas medidas sancionatórias, mas as entendemos necessárias, tendo em vista que, assim como ocorre no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, muitas empresas não faturam seus serviços em território brasileiro, tornando inócuas as sanções de multa, por exemplo.

Por fim, preceituamos que, por ocasião da aplicação das sanções administrativas, o órgão competente deverá levar em consideração a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

As possibilidades trazidas por sistemas de IA certamente trarão consideráveis benefícios para a economia e para a qualidade de serviços públicos e privados, com ganhos de produtividade e eficiência alocativa. Para que tenhamos um ambiente propício a esse desenvolvimento, com proteção ao cidadão e segurança jurídica, sem excessos regulatórios, é que apresentamos este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET

2021-3721



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216213500300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
 (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO